

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013409/2018-35

LICITAÇÃO N.º 24.110/2018

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos, com a

utilização de profissionais (coveiro, jardineiro, zelador de cemitério e outros).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 12, do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 prevê que se pode impugnar o ato convocatório do pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

Às 14h35min do dia 06 de setembro de 2018, foi protocolada por meio eletrônico a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico 24.110/2018 pela empresa S S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 03.159.145/0001-28, sob a qual passo a me posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada <u>TEMPESTIVAMENTE</u>, uma vez que foi fixado o dia 12 de setembro de 2018, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município de 27 de agosto de 2018, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 11/09/2018, sendo o dia 10/09/2018 o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 09 de setembro de 2018, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à SEMAD.

Portanto, as razões da impugnação serão analisadas em seu mérito, para o bom zelo com a coisa pública.

DO MÉRITO

Relatório:

A impugnante alega que:

- 1) "Com efeito, no final das contas, o edital nada exige de efetivo que possa atestar a capacidade econômica da licitante, afinal uma empresa qualquer pode atender às demais "exigências" do item 9.3, como o balanço patrimonial e certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial. "
- 2) "Sim, porque as "exigências" feitas revelam-se excessivamente enxutas, trazendo risco à futura exequibilidade do contrato e autorizando perigosamente a participação de empresas aventureiras e recentemente criadas."
- 3) "E o faz o edital em manifesta desarmonia com a Lei 8.666/93, bem como com o entendimento pacificado do TCU a respeito das exigências voltadas à comprovação da qualificação econômico—financeira das licitantes. Isso sem falar na contrariedade INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços e cuja observância chega a ser prevista no edital quanto a alguns pontos. "
- 4) "Isto posto, a impugnante passa a demonstrar algumas condições para a qualificação econômico-financeira que são exigidas pela Lei 8.666/93, pelo TCU e





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

pela IN 05/2017, mas que ilegal e indevidamente foram deixadas de fora do edital, o que traz para o seio da licitação imensa insegurança. "

- "Primeiro, observa-se que o item 9.3 do edital ignora a necessidade de se exigir, para qualificação econômico-financeira das licitantes a apresentação de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação."
- 6) "Em segundo lugar, observa-se outra ilegalidade no edital ao sequer estabelecer a necessidade de apresentação de patrimônio líquido mínimo pelas licitantes. "
- 7) "Há ainda uma terceira omissão no edital que conduz a outra ilegalidade, face a não exigência de outro elemento indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Trata-se de exigência que expressa que o quantitativo mensal dos contratos da licitante não ultrapassa o seu patrimônio líquido. "

Passemos ao julgamento.

DECISÃO:

Com relação aos argumentos trazidos pela empresa impugnante S S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, entendo que esta impugnação merece prosperar, pelas razões que seguem.

De acordo com o Acordão TCU nº 1214/2013 — Plenário e IN SLTI nº 02/2008, sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim sendo, informamos que o edital em seu item 9.3 e alíneas, sofrerá alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

9.3.1 Balanço e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, que demonstrem resultados <u>superiores a 1 (um)</u> para os índices de <u>Liquidez Geral (LG)</u>, <u>Liquidez Corrente (LC)</u> e a <u>Solvência Geral (SG)</u>. (<u>Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário</u> e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores);

| LG = | Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo |
|------|---|
| SG = | Ativo Total Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo |
| LC = | Ativo Circulante Passivo Circulante |

9.3.2 Demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, <u>no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação</u>, tendo por base o Balanço e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social. (<u>Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário</u> e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores);





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9.3.3 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores);

9.3.4 Demonstração de Patrimônio Líquido <u>igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados</u> (ou instrumentos equivalentes) pela LICITANTE com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da sessão pública da licitação. (<u>Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário</u> e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores);

9.3.4.1 Esta fração deverá ser comprovada por meio de <u>declaração que detalhe</u> os contratos firmados (ou instrumentos equivalentes) e os respectivos valores, conforme <u>modelo constante no Anexo V do Termo de Referência (Anexo I deste Edital)</u>, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social. (<u>Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário</u> e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores);

9.3.4.2 Se houver divergência do valor total constante da declaração, superior a 10% (para cima ou para baixo), em relação à receita bruta discriminada na DRE, a LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. (Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores).

9.3.5. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, **com validade de até 90 dias da data de sua emissão, caso não expresso outro prazo na certidão.**

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, Contraditório e da Ampla Defesa, recebo a impugnação, e no mérito <u>DOU PROVIMENTO</u> pelos argumentos aduzidos acima.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal, 17 de setembro de 2018.

Pregoeiro da SEMAD

LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO